



| | | |
|-----------|-------------------------------------|-----------------------------|
| PROTOCOLO | <input type="checkbox"/> | Projeto de Lei |
| | <input type="checkbox"/> | Projeto Decreto Legislativo |
| | <input type="checkbox"/> | Projeto de Resolução |
| | <input type="checkbox"/> | Requerimento |
| | <input type="checkbox"/> | Indicação |
| | <input type="checkbox"/> | Moção |
| | <input checked="" type="checkbox"/> | Emenda |
| | | |

AUTOR: MESA DIRETORA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

ALTERA O NÚMERO DE VAGAS DE VEREADORES PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 2025.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º Modifica a redação do §3º do art. 6º e acrescenta o §4º ao mesmo art. 6º da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 3º O número de Vereadores no município de Cuiabá será alterado proporcionalmente à população, observado o disposto no art. 29 da Constituição Federal, até um ano antes das eleições municipais. (NR)

§4º O número de Vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá para a Legislatura que se inicia no ano de 2025 será de 27 (vinte e sete) vagas, conforme comando normativo do §2º deste artigo, considerando a Portaria nº PR-470, de 28 de junho de 2023 do IBGE que apurou oficialmente o número 650.912 (seiscentos e cinquenta mil, novecentos e doze) habitantes. (AC)

Art. 2º Revoga o inciso IX do Parágrafo único do art. 26 da Lei Orgânica.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ver. Paulo de Campos Borges.
Cuiabá, 18 de setembro de 2023.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300390031003500330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, conforme se pode inferir de um simples perpassar d'olhos no artigo primeiro.

Assim, sendo, está dentro da competência municipal legislar sobre a matéria, conforme autoriza a Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Conforme preceitua o Art. 29 da Constituição federal, a alteração de número de vereadores deve ser feita por emenda a lei orgânica, tal qual a proposta em questão.

Excelentíssimos Senhores Vereadores, membros da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

O aumento no número de vereadores na Câmara Municipal de Cuiabá, em si, não acarretará aumento do duodécimo, eis que este é calculado de acordo com o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior conforme preceitua o art. 29-A, IV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais conforme estudos realizados pela Secretaria de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Cuiabá, o orçamento atual suportará o incremento da despesa gerada pelo aumento do número de vereadores, com uma adequação dos gastos.

Sala das Sessões, em Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2023.

**VEREADOR CHICO 2000
PRESIDENTE**

**VEREADOR ADEVAIR CABRAL
1º SECRETÁRIO**

**VEREADOR RODRIGO DE ARRUDA E SÁ
1º VICE PRESIDENTE**

**VEREADOR WILSON KERO KERO
2º SECRETÁRIO**

**VEREADOR SARGENTO VIDAL
2º VICE PRESIDENTE**

